

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 555/2015, de 19 de junho de 2015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DO
ANO DE 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de Bom Jesus para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I – das disposições relativas às receitas municipais;
- II – das disposições relativas aos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V – das disposições relativo à política de pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º. Compõem-se às receitas municipais de:

- I – Tributos próprios diretos;
- II – Provenientes da atividades econômicas e de serviços;
- III – Transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos.

Art. 3º. Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O município ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º. As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º. A receita do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor *per capita* do Estado.

**CAPITULO III
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 7º. Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º. Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

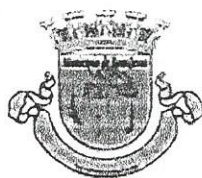
Art. 9º. Os gastos com recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º “**caput**”, observando-se a legislação específica.

Art. 10. Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – Realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – Pessoal em atividade alheia à manutenção do desenvolvimento do ensino;
- V – Outras atividades vinculadas ao ensino municipal.

Art. 11. O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrio fiscal.

**CAPITULO IV
SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 12. Estão contidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, as seguintes prioridades e ações a serem executadas no exercício de 2016:

LEGISLATIVA

* MANUT. DAS ATIVID. DA CAMARA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO

* MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC DE
PLANEJAMENTO E DESENV. INTEGRADO

* MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE JUVENTUDE, ESPORTE
E TURISMO

* MANUT. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
ADMINISTRACAO

* MANUT. DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO
PREFEITO

* CONTRIBUICAO PARA O FGTS

* CONTRIBUICAO PARA O INSS

* CONTRIBUICAO PARA O IPASB

* CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

* MANUT. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
FINANCAS

* CAPACITACAO E QUALIFICACAO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS

ASSISTÊNCIA SOCIAL

* MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETARIA DE ACAO
SOCIAL

* MANUT. DAS ATIVID. DO CON. MUNIC. DOS DIREITOS
DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

* MANUT. DAS ATIVID. DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSIST. SOCIAL - CMAS

* MANUT. DAS ATIVID. DO CONSELHO TUTELAR

* MANUT. DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA PROJovem
ADOLESCENTE

* MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PETI

* CONCESSAO DE AJUDAS A PESSOAS CARENTES

* MANUT. DAS ATIVIDADES DO CRAS

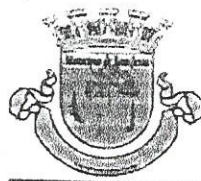
* MANUT. DO PROG. DE ATENCAO INTEGRAL A
FAMILIA - PAIF

* MANUT. DO SERVIÇO DE CONVIVENCIA E
FORTELECIMENTO DE VINCULOS - SCFV

* MANUTENCAO DO IGDBF

* MANUTENCAO DO PROGRAMA IGD/FNAS

FFA



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

* MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGDSUAS

* OUTROS PROGRAMAS DO FNAS

SAÚDE

* MANUT. DAS ATIVID. DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE

* MANUT. DAS ATIVIDADES DE ATENCAO BASICA A SAUDE

* CONSTRUCAO DE ACADEMIA AO AR LIVRE

* CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADE DE SAUDE

* AQUISICAO DE AMBULANCIA

* AQUISICAO DE VEICULOS PARA A SAUDE

* MANUT. DO NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA - NASF

* MANUT. DO PROG. AGENTES COMUNIT. DE SAUDE - PACS

* MANUT. DO PROG. DE ASSIST. FARMACEUTICA BASICA

* MANUT. DO PROG. DE COMP. DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS - CER

* MANUT. DO PROG. DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ

* MANUT. DO PROGR. DE ATENCAO BASICA - PAB FIXO

* MANUT. DO PROGRAMA SAUDE BUCAL

* MANUT. DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF

* MANUTENCAO DE OUTROS PROGRAMAS DO SUS

* MANUT. DO TETO MUNIC. MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

* REPASSE AO CONSORCIO INTERM. DE SAUDE DO ALTAO SERTÃO - AME SAUDE

* MANUT. DO PROG. DE VIGILANCIA SANITARIA

* CAPACITACAO EM SAUDE AMBIENTAL

* MANUT. DO PROG. VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA

* MANUT. DO PROG. DE CARENCIAS NUTRICIONAIS

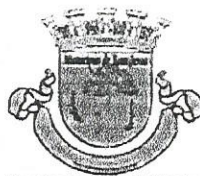
* DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS PARA FINS DE UTILIZADE PUBLICA - SAUDE

EDUCAÇÃO

* MANUT. DAS ATIV. DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCACAO

* MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETARIA DE EDUCACAO

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR
- EDUCACAO ESPECIAL
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR
- ENS. FUNDAMENTAL
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR
- MAIS EDUCACAO
- * MANUT. DO PROG. DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA -
PDDE
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE TRANSPORTE ESCOLAR -
PNATE
- * MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
40%
- * MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
60%
- * MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE
- * MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - QSE
- * MANUTENCAO DO PROGRAMA BRASIL
ALFABETIZADO
- * AMPLIACAO, CONSTRUCAO E REFORMA DE
UNIDADES ESCOLARES
- * AQUISICAO DE VEICULO PARA A EDUCACAO
- * AQUISICAO DE VEICULO PARA O TRANSPORTE
ESCOLAR
- * CAPACITACAO DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS
DA AREA DE EDUCACAO
- * CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA ANEXA
AS ESCOLAS
- * MANUTENCAO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNDE
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR
- PRE-ESCOLA
- * MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL - MDE
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR
- EJA
- * MANUTENCAO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS -
FNDE
- * MANUTENCAO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS -
MDE
- * DESAPRORPIACAO DE IMOVEIS PARA FINS DE
UTILIZACAO PUBLICA
- CULTURA**
- * MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETARIA DE CULTURA

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

* MANUT. DAS ATIV. DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

* MANUT. DAS ATIVIDADES CULTURAIS NO MUNICIPIO

* MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

URBANISMO

* MANUT. DAS ATIVID. DA SEC. DE OBRAS E SERVICOS URBANOS

* MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA

* MANUTENCAO DOS SERVICOS DE JARDINAGEM E URBANIZACAO

* AMPLIACAO, CONSTRUCAO E REFORMA DE PRACAS

* AQUISICAO DE VEICULOS COMPACTADOR DE LIXO

* CONST. DO CENTRO DE CONVENCOS DO MUNICIPIO

* CONTRUCAO DE PRACA DE EVENTOS

* DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS PARA FINS DE UTILIZADE PUBLICA

* PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS DE RUAS E AVENIDAS

* REFORMA DO CENTRO TURISTICO DE COMERCIALIZACAO

* MANUTENCAO DA LIMPEZA PUBLICA

HABITAÇÃO

* IMPLANTACAO DE MELHORIAS HABITACIONAIS P/ CONTROLE DA DOENCA DE CHAGAS

* CONSTRUCAO DE HABITACOES POPULARES

SANEAMENTO

* AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA PERFURACAO DE POCOS

* CONSTRUCAO E INSTALACAO DE POCOS NO MUNICIPIO

* MANUT. DOS SERVICOS DE ABASTECIMENTO D'AGUA

* MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES

* CONSTRUCAO DE ESGOTAMENTO SANITARIO

* AMPLIACAO/CONSTRUCAO DE SISTEMA PARA ABASTECIMENTO D'AGUA

AGRICULTURA

* MANUT. DAS ATIV. DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

* MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ABASTECIMENTO

* MANUT. DA ASSISTENCIA A AGRICULTURA FAMILIAR

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

- * AQUISICAO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
- * DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DE PROD. DA AQUICULTURA FAMILIAR
- TRANSPORTE**
- * MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETARIA DE TRANSPORTES
- * AQUISICAO DE VEICULOS
- * CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PASSAGEM MOLHADA E BUEIROS
- * MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAIS
- DESPORTO E LAZER**
- * MANUT. DAS ATIVID. DE ESPORTES, TURISMO E LAZER
- * CONST. DE GINASIO DE ESPORTES NA SEDE DO MUNICIPIO
- * CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA
- * REESTRUTURACAO DE CAMPO DE FUTEBOL NA SEDE DO MUNICIPIO

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único. Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14. A previsão da receita e fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit nas contas do Município.

Art. 15. Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

de 2016, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17. A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18. O município não poderá programar no orçamento nem despender no exercício de 2016, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem à terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais de sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;

II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Os recursos do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, serão fixados no orçamento municipal em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20. É defeso a incluso na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres na forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar 5% (cinco) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21. Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos constará da meta e a indicação de sua fonte.

Art. 22. É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 23. Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 50 (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da lei 4.320/64.

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25. Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrerem para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, será utilizado os recursos oriundos de suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26. Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27. Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28. Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29. Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

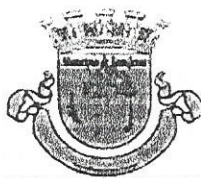
- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Art. 30. Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o Demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 31. Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E
CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2016, como instrumento da transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/2000; art. 48, parágrafo único).

Art. 33. Se verificado, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os créditos:

I – redução de empenhos relativos há horas extras;

II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III – redução de empenhos com obras, exceto decorrentes de convênios;

IV – redução de despesas de consumo;

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 2º A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 3º O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

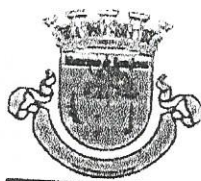
§ 4º Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 5º Não Serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

Art. 34. O projeto de lei orçamentária do município de BOM JESUS, relativo ao exercício financeiro de 2016, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transferência implícita, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes relativa ao orçamento.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 35. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

**CAPITULO V
DA POLITICA DE PESSOAL**

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

- I – criar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101/2000;
- II – programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;
- III – implantação de um programa de assistência social e previdenciária destinada aos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, extensivo aos seus familiares.
- IV – Promover a realização de concurso público para o provimento de cargos públicos.

**CAPITULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 37. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2016:

- I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributaria nacional com autorização legislativa;
- II – aprimoramento da máquina de arrecadação tributaria do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

**CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

- I – respeitados os limites de que trata o art. 18 desta lei;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 39. Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 40. Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

Art. 41. São parte integrantes desta Lei, os anexos I e II que tratam das Metas e Riscos Fiscais, conforme dispõe o art. 63 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DA
PARAÍBA, EM 19 DE JUNHO DE 2015.


ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
Prefeito Municipal